

CVM define composição e competência do Comitê de *Sandbox* Regulatório

02

CVM reduz os percentuais mínimos de participação acionárias necessárias ao exercício de determinados direitos previstos na Lei das S.A.

03

BACEN regulamenta operações de compra e venda de ativos privados em mercados securitários nacionais

04

Jurisprudência

06

CVM DEFINE COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA DO COMITÊ DE SANDBOX REGULATÓRIO

Em 15.05.2020 a Comissão de Valores Mobiliários – CVM editou a Instrução CVM nº 626/2020 (“ICVM nº 626/2020”), que regulamenta a constituição e o funcionamento de ambiente regulatório experimental (“Sandbox Regulatório”).

Conforme noticiado na Newsletter Moreira Menezes, Martins Advogados nº 68 (maio/2020), o *Sandbox* Regulatório consiste em um ambiente regulatório experimental em que as pessoas jurídicas participantes poderão receber autorizações temporárias para testar modelos de negócios inovadores em atividades no mercado de valores mobiliários regulamentadas pela CVM.

Para tanto, a ICVM nº 626/2020 prevê a criação de um Comitê de *Sandbox*, composto por servidores da CVM, que será responsável pela condução de atividades específicas relacionadas ao ambiente regulatório experimental.

Nesse cenário, a CVM editou a Portaria CVM/PTE/Nº 75, de 29.06.2020, que dispõe sobre a composição e o funcionamento do Comitê de *Sandbox* (“Portaria nº 75/2020”). Nos termos da Portaria nº 75/2020, o Comitê de *Sandbox* será composto por dois núcleos, da seguinte forma:

- (i) núcleo estratégico, formado pelos titulares (ou seus eventuais substitutos) da (i.1) Assessoria de Análise Econômica e Gestão de Risco – ASA; (i.2) Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM; e (i.3) Superintendência de Orientação e Proteção aos Investidores – SOI; e
- (ii) núcleo operacional, formado por representantes dos seguintes departamentos da CVM: Assessoria de Análise Econômica e Gestão de Risco – ASA; Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM; Superintendência de Relações com Investidores – SIN; Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI; Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores – SOI; Superintendência de Registro de Valores Mobiliários – SRE; e Superintendência de Supervisão de Riscos Estratégicos – SSR.

O Comitê de *Sandbox* possui diversas atribuições relacionadas à implementação do *Sandbox* Regulatório, inclusive a de analisar as propostas para criação de ambientes regulatórios experimentais e monitorar o andamento das atividades desenvolvidas pelos participantes em tais ambientes. A Portaria nº 75/2020 detalha as atividades desenvolvidas pelo Comitê de *Sandbox*, valendo destacar as seguintes:

- (i) definição dos termos do processo de admissão de participantes, incluindo o cronograma de recebimento e prazo de análise de propostas, critérios de elegibilidade e conteúdo mínimo das propostas; número máximo de proponentes que poderão ser selecionados; critérios de seleção e priorização; e restrições no processo de admissão, caso aplicáveis; e

- (ii) definição dos procedimentos complementares para o processo de admissão de participantes, caso aplicável, destinados a analisar propostas de participação que envolvam atividades regulamentadas por mais de um órgão regulador; e viabilizar testes conjuntos de modelos de negócios inovadores em jurisdições estrangeiras.

As deliberações do Comitê de *Sandbox* serão tomadas de forma colegiada, com a participação dos membros do núcleo estratégico, cabendo a cada membro um voto, sendo possível o registro apartado de eventuais manifestações de divergência.

Já as principais atividades relacionadas à efetiva implementação do *Sandbox* Regulatório serão realizadas pelo núcleo operacional, incluindo a análise de propostas, formulação de exigências, elaboração do relatório a ser submetido ao Colegiado para aprovação das propostas, monitoramento do andamento das atividades, apreciação dos pedidos de prorrogação de autorização temporária e propositura de suspensão ou cancelamento da autorização temporária, dentre outras.

A Portaria nº 75/2020 entra em vigor em 01.08.2020.

Maiores informações, bem como o texto integral da Portaria nº 75/2020, podem ser encontrados no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br>).

CVM REDUZ OS PERCENTUAIS MÍNIMOS DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIAS NECESSÁRIAS AO EXERCÍCIO DE DETERMINADOS DIREITOS PREVISTOS NA LEI DAS S.A.

Em 22.06.2020 a Comissão de Valores Mobiliários – CVM editou a Instrução CVM nº 627/2020, que fixa escala reduzindo, em função do capital social, porcentagens mínimas de participação acionária necessárias ao exercício de direitos previstos em diversos dispositivos da Lei nº 6.404/1976 (“ICVM nº 627/2020”).

A ICVM nº 627/2020 reduziu, em função do capital social, os percentuais mínimos de participação acionárias necessários:

- (i) ao requerimento da exibição por inteiro de livros da companhia prevista no art. 105 da Lei nº 6.404/1976;
- (ii) à convocação de assembleia geral na hipótese prevista na alínea “c” do parágrafo único do art. 123 da Lei nº 6.404/1976;
- (iii) ao pedido de informações a administrador de que trata o § 1º do art. 157 da Lei nº 6.404/1976;
- (iv) à propositura da ação derivada contra os administradores prevista no § 4º do art. 159

da Lei nº 6.404/1976;

- (v) à requisição de informações ao conselho fiscal sobre matérias de sua competência, nos termos do § 6º do art. 163 da Lei nº 6.404/1976; e
- (vi) à propositura de ação de responsabilidade contra sociedade controladora sem a prestação de caução, nos termos da alínea “a” do § 1º do art. 246 da Lei nº 6.404/1976.

Nos termos da ICVM nº 627/2020 a CVM as companhias foram classificadas em cinco faixas, de acordo com o valor de seu capital social. Nessa linha, foram estabelecidas as seguintes faixas e percentuais mínimos exigidos para o exercício dos mencionados direitos:

- (i) para as companhias com capital social entre R\$ 0,00 e R\$ 100.000.000,00, o percentual mínimo exigido permanece fixado em 5% do capital social;
- (ii) para as companhias com capital social entre R\$ 100.000.001,00 e R\$ 1.000.000.000,00, o percentual mínimo exigido passa a ser de 4% do capital social;
- (iii) para as companhias com capital social entre R\$ 1.000.000.001,00 e R\$ 5.000.000.000,00, o percentual mínimo exigido passa a ser de 3% do capital social;
- (iv) para as companhias com capital social entre R\$ 5.000.000.001,00 e R\$ 10.000.000.000,00, o percentual mínimo exigido passa a ser de 2% do capital social; e
- (v) para as companhias com capital social superior a R\$ 10.000.000.000,00, o percentual mínimo exigido passa a ser de 1% do capital social.

A ICVM nº 627/2020 entrou em vigor em 01.07.2020.

Maiores informações, bem como o texto integral da ICVM nº 627/2020, podem ser encontrados no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br>).

BACEN REGULAMENTA OPERAÇÕES DE COMPRA E VENDA DE ATIVOS PRIVADOS EM MERCADOS SECUNDÁRIOS NACIONAIS

Em 24.06.2020 o Banco Central do Brasil – BACEN publicou a Circular nº 4.028/2020, que dispõe sobre operações de compra e de venda de ativos privados em mercados secundários nacionais, no âmbito dos mercados financeiros, de capitais e de pagamentos, pelo BACEN, de que tratam os arts. 7º e 8º da Emenda Constitucional nº 106/2020 (“Circular”).

A Emenda Constitucional nº 106/2020 institui o regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia. O art.

7º da referida Emenda permite ao BACEN comprar e vender ativos privados em mercados secundários, observados determinados requisitos, detalhados na Circular.

Nesse sentido, consideram-se elegíveis para as operações tratadas na Circular os ativos privados que, no momento da compra pelo BACEN:

- (i) tenham classificação em categoria de risco de crédito no mercado local equivalente a BB- ou superior, conferida por pelo menos uma das principais agências internacionais que classificam riscos; e
- (ii) apresentem preço de referência publicado por entidade do mercado financeiro acreditada pelo BACEN.

Além disso, as operações tratadas na Circular deverão ser conduzidas por meio da realização de oferta pública, podendo participar todas as instituições financeiras cadastradas no módulo complementar Oferta Pública - OFPUB do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Por sua vez, as pessoas jurídicas não financeiras e as pessoas físicas poderão participar da oferta pública por intermédio das referidas instituições financeiras.

A Circular estabelece, ainda, que na realização da oferta pública, o BACEN indicará para compra de ativos privados aqueles que:

- (i) tenham sido emitidos de forma escritural e estejam depositados em depositário central autorizado pelo BACEN ou pela CVM, em consonância com a Lei nº 12.810/2013;
- (ii) apresentem prazo para o vencimento igual ou superior a 12 meses; e
- (iii) não sejam objeto de ônus ou gravames nem tenham cláusulas de subordinação, conversão em ações, repactuação ou permutação.

Conforme disposto no parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 106/2020, a Circular prevê que o BACEN poderá comprar ativos privados de propriedade de pessoas jurídicas em débito com o sistema da seguridade social.

Durante a vigência da Emenda Constitucional nº 106/2020, é vedada a prática dos seguintes atos pela instituição financeira que tenha proposta contemplada em operação de compra de ativo de sua propriedade pelo BACEN, nos termos da Circular:

- (i) remunerar o capital próprio acima:

- (a) do montante equivalente ao dividendo mínimo obrigatório, estabelecido pelo art. 202 da Lei nº 6.404/1976, inclusive sob a forma de juros sobre o capital próprio, caso esteja constituída sob a forma de sociedade anônima; ou
 - (b) do montante equivalente à distribuição mínima de lucro estabelecida em estatuto ou contrato social, caso esteja constituída sob a forma de sociedade limitada; e
- (ii) aumentar a remuneração, fixa ou variável, de diretores, administradores e membros do conselho de administração e do conselho fiscal.

De sua parte, o BACEN deverá observar limites de concentração em relação ao montante total de ativos privados em sua carteira, com base em categorias de risco conferidas por pelo menos uma das três maiores agências internacionais de classificação de risco, da seguinte forma:

- (i) 100% em séries de ativos com categoria de risco de crédito no mercado local equivalente a AAA;
- (ii) 65% em séries de ativos com categoria de risco de crédito no mercado local equivalente a AA+, AA ou AA-;
- (iii) 20% em séries de ativos com categoria de risco de crédito no mercado local equivalente a A+, A ou A-; e
- (iv) 10% em séries de ativos com categoria de risco de crédito no mercado local equivalente a BBB+, BBB, BBB-, BB+, BB, BB-.

Maiores informações, bem como o texto integral da Circular, podem ser encontrados no *site* do Banco Central do Brasil (<http://www.bcb.gov.br>).

JURISPRUDÊNCIA

>> Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. TÍTULOS DE CRÉDITO. LETRA DE CÂMBIO. NATUREZA. ORDEM DE PAGAMENTO. DECLARAÇÃO UNILATERAL DO SACADOR. REQUISITOS ESSENCIAIS. ART. 1º DO DECRETO 57.663/66 (LUG). ACEITE. EVENTUALIDADE. FACULTATIVIDADE. SACADO NÃO ACEITANTE. CONSEQUÊNCIA. RELAÇÃO CAMBIAL. INEXISTÊNCIA. PROTESTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 21, § 5º, DA LEI 9.492/97. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 202, III, DO CC/ 02. EFICÁCIA OBJETIVA E SUBJETIVA. AÇÕES CAMBIÁRIAS. LIMITAÇÃO. PRINCÍPIO. AUTONOMIA. RESPONSÁVEL PRINCIPAL. SACADO

ACEITANTE. DEVEDORES INDIRETOS. SACADOR, ENDOSSANTES E AVALISTAS. SACADO NÃO ACEITANTE. RELAÇÃO JURÍDICA CAUSAL. ALCANCE. INVIABILIDADE.

1. Cuida-se de ação anulatória de título de crédito cumulada com cancelamento de protesto e compensação de danos morais, por meio da qual se discute a validade do protesto de letra de câmbio não aceita e emitida com a finalidade de interromper a prescrição para a cobrança de débitos de mensalidades universitárias.

2. [...]. O propósito recursal consiste em determinar se: a) na letra de câmbio, o aceite é requisito essencial da produção de seus efeitos cambiários; b) em letra de câmbio que foi emitida tendo como tomador o próprio sacador, que não circulou e não foi aceita, é válido o protesto tomado contra o sacado; e c) o protesto da letra não aceita e que não circula tem o condão de interromper o prazo prescricional da dívida que serviu de causa subjacente para a emissão do título de crédito.

4. Os títulos de crédito cumprem a função econômica de servirem de instrumentos de circulação de crédito, garantida pela incidência das regras do direito cambiário, o que depende do respeito às formalidades essenciais definidas em lei para tanto.

5. A letra de câmbio consiste em uma declaração unilateral do sacador por meio da qual emite uma ordem de pagamento dirigida ao sacado de pagar uma certa quantia em favor do tomador, o que justifica o aceite da letra pelo sacado não se inserir entre suas formalidades essenciais.

6. A citação do nome do sacado na letra de câmbio não gera para ele, no entanto, qualquer efeito cambial, independentemente da existência de uma outra relação jurídica subjacente que tenha servido de ensejo para o saque da cártula. Aplicação do princípio da autonomia das relações cambiais.

7. O aceite é o ato por meio do qual o sacado se vincula à ordem de pagamento emitida pelo sacador, tornando-se o responsável principal pela dívida inscrita na letra de câmbio. É elemento eventual do título, pois a eficácia cambial da letra de câmbio e sua circulação não dependem, em regra, do aceite; e facultativo, porque é dado segundo exclusivamente segundo a vontade do sacado, não podendo nem mesmo o protesto pela recusa do aceite obrigá-lo a aceitar a ordem de pagamento.

8. Na letra de câmbio com vencimento a vista, a apresentação para aceite é dispensável, pois a apresentação ao sacado já é dada, imediatamente, para pagamento. Nessa hipótese, o portador apresenta o título para protesto por falta de pagamento, com a finalidade de exercer os direitos cambiários contra os devedores indiretos da dívida nele inscrita, e não para tornar o sacado aceitante.

9. O protesto é um ato solene de prova da recusa ou da falta de aceite ou de pagamento que tem por propósito conservar os direitos do portador da cártula em face do devedor direito - o sacado aceitante - ou dos devedores indiretos - sacador, endossantes e seus avalistas.

10. O protesto também pode produzir outros efeitos, como a comprovação da impontualidade injustificada, para efeitos falimentares, ou a interrupção da prescrição, na forma do art. 202, III, do CC/02.

11. Na letra de câmbio sem aceite, tanto o protesto por falta ou recusa de aceite quando o por falta ou recusa de pagamento devem ser tirados contra o sacador, que emitiu a ordem de pagamento não honrada, e não contra o sacado, que não pode ser compelido, sequer pelo protesto, a aceitar a obrigação inserida na cártula.

Inteligência do art. 21, § 5º, da Lei 9.492/97.

12. Se não há responsável principal - por falta de aceite - e se é impossível o exercício de direito de regresso contra os devedores indiretos - seja porque a cártula não circulou, seja porque não realizado o protesto no tempo próprio -, a letra de câmbio deixa de ter natureza de título de crédito, consistindo em um mero documento, produzido unilateralmente pelo sacador.

13. A prescrição interrompida pelo protesto cambial se refere única e exclusivamente à ação cambiária e somente tem em mira a pretensão dirigida ao responsável principal e, eventualmente, aos devedores indiretos do título, entre os quais não se enquadra o sacado não aceitante. Aplicação do princípio da autonomia das relações cambiais.

14. Na hipótese concreta, a recorrente sacou letra de câmbio em que apontou como sacada a recorrida e se colocou na posição de beneficiária da ordem de pagamento, levando o título a protesto com o propósito de interromper o prazo prescricional para a cobrança da dívida que serviu de ensejo à emissão da cártula.

15. Na hipótese dos autos, a recorrente, ao protestar o título contra a recorrida não aceitante, tirou o protesto indevidamente contra pessoa que não poderia ser indicada em referido ato documental, praticando, assim, ato ilícito, devendo, pois, responder pelas consequências de seus atos; e a interrupção da prescrição pelo protesto do título não se dá em relação à dívida causal que originou a emissão da cártula.

16. Recurso especial desprovido.

(Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.748.779/MG. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, jul. em 19 de mai. 2020 e publicado no DJe 25 de mai. 2020).

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTERIORMENTE À DECRETAÇÃO DA QUEBRA DO DEVEDOR. UTILIDADE/NECESSIDADE DA PRETENSÃO DE HABILITAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL DA UNIÃO CONFIGURADO. [...].

2. O propósito recursal é definir se o ajuizamento de execução fiscal em momento anterior à decretação da quebra do devedor enseja o reconhecimento da ausência de interesse processual do ente federado para pleitear a habilitação do crédito correspondente no processo de falência.

3. Há interesse processual quando se reconhece a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial para a satisfação da pretensão deduzida em juízo. Precedentes.

4. Hipótese em que, por um lado, se constata que o instrumento processual eleito pela recorrente é apto a ensejar o resultado por ela pretendido, o que traduz a utilidade da jurisdição; por outro, além de o incidente de habilitação de crédito constituir o único meio à disposição do Fisco para alcançar sua pretensão, verifica-se que a massa falida opôs resistência ao pedido deduzido em juízo, o que configura a necessidade da atuação do Judiciário.

5. Esta Corte já decidiu que “[a] prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário não implica a ausência de interesse processual no pedido de habilitação do crédito tributário ou na penhora no rosto dos autos” (REsp 1.729.249/SP).

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.857.055/SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, jul. em 12 de mai. 2020 e publicado no DJe 18 de mai. 2020).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. TÍTULO DE CRÉDITO. NOTA PROMISSÓRIA. DUPLICIDADE DE DATAS DE VENCIMENTO. LUG.

ARTS. 6º, ALÍNEA 1ª, 33, 75 E 76, ALÍNEA 1ª. DEFEITO SUPRÍVEL. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. INTERVALO DE TEMPO E CONFIANÇA. ELEMENTOS ESSENCIAIS. VONTADE DO EMITENTE. PRESUNÇÃO. PROVIMENTO.

1. Cuida-se de embargos à execução, por meio da qual é questionada a prescrição da pretensão cambial de execução dos valores inscritos nas notas promissórias em virtude da duplicidade de datas de vencimento apostas nas cédulas. [...].

3. O propósito recursal consiste em determinar se: a) diante da divergência entre as expressões numérica e por extenso da data de vencimento de nota promissória, deve prevalecer a data aposta por extenso na cédula, por aplicação analógica do art. 6º da Lei Uniforme de Genebra; e b) se ocorreu a prescrição da pretensão executiva cambiária na hipótese concreta.

4. Embora a formalidade seja essencial aos títulos de crédito, sendo responsável pela aplicação da disciplina específica do direito cambiário, pode a lei enumerar um requisito e, ainda assim, admitir que o documento não o contenha expressamente, ou o contenha de forma irregular, com a presença de vícios supríveis, sem que o documento perca a eficácia de um título de crédito.

5. Um dos defeitos supríveis é o da divergência entre valores da dívida, que é resolvido pela regra do art. 6, alínea 1ª, da LUG com a prevalência da expressão por extenso ou da de menor quantia, que, presumivelmente, correspondem à vontade do emitente da cédula.

6. A omissão quanto à data de vencimento da dívida é um requisito não essencial, pois, em virtude da ausência desse dado, considera-se que a dívida é exigível à vista, por se presumir ser essa a vontade do emitente da nota promissória.

7. As demais formas de vencimento demandam manifestação de vontade expressa do emitente e serão válidas desde que sejam escolhidas entre as enumeradas no art. 33 da LUG e de que não representem pagamentos em prestações.

8. A interpretação sistemática da LUG permite inferir que para a solução de questões relacionadas a defeitos supríveis ou requisitos não essenciais o critério deve ser pautado pela busca da vontade presumida do emitente.

9. A nota promissória é um título de crédito próprio, e, assim, deve representar os elementos essenciais de uma operação de crédito, que são a confiança e o intervalo de tempo entre a prestação e a contraprestação.

10. Nesse cenário, se, entre duas datas de vencimento, uma coincide com a data de emissão do título - não existindo, assim, como se entrever, nessa hipótese, uma operação de crédito -, deve prevalecer a data mais posterior, ainda que eventualmente expressa numericamente, já que, por ser futura, admite ser presumida como a efetiva manifestação de vontade do emitente.

11. Na hipótese concreta, as notas promissórias contêm duas datas de vencimento igualmente expressas por extenso quanto ao mês ("fevereiro" e "julho"), sendo a primeira delas coincidente com a data de emissão da cédula, aposta numericamente (05.02.08).

12. Não havendo como se considerar essas datas como vencimentos sucessivos, as notas promissórias são eficazes.

13. Por envolver operação de crédito, deve-se presumir que a efetiva vontade do emitente das notas era a de que o vencimento se desse após a emissão, prevalecendo, assim, a segunda e mais futura data de vencimento.

14. Considerando que a execução fora ajuizada em 01/07/2011, não há prescrição a ser reconhecida, pois a pretensão cambial foi exercitada antes do integral fluxo do prazo de 3 (três) anos contados

do vencimento da dívida, 5/7/2008, previsto no art. 70 da LUG, e que viria a termo no dia 05/07/2011.

15. Recurso especial provido.

(Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.730.682/SP. Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, jul. em 05 de mai. 2020 e publicado no DJe 11 de mai. 2020).

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO. UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS. HASTA PÚBLICA. REGRA. OUTRA MODALIDADE. EXCEÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. [...].

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a alienação de ativos na forma de unidade produtiva isolada pode se dar por meio diverso do previsto nos artigos 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005.

3. A alienação de unidades produtivas isoladas prevista em plano de recuperação judicial aprovado deve, em regra, se dar na forma de alienação por hasta pública, conforme o disposto nos artigos 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005.

4. A adoção de outras modalidades de alienação, na forma do artigo 145 da Lei nº 11.101/2005, só pode ser admitida em situações excepcionais, que devem estar explicitamente justificadas na proposta apresentadas aos credores. Nessas hipóteses, as condições do negócio devem estar minuciosamente descritas no plano de recuperação judicial que deve ter votação destacada deste ponto, ser aprovado por maioria substancial dos credores e homologado pelo juiz.

5. No caso dos autos, a venda direta da unidade produtiva isolada foi devidamente justificada, tendo sido obedecidos os demais requisitos que autorizam o afastamento da alienação por hasta pública.

6. Recurso especial não provido.

(Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.689.187/RJ. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, jul. em 05 de mai. 2020 e publicado no DJe 11 de mai. 2020).

A Newsletter Moreira Menezes, Martins Advogados é uma publicação exclusivamente informativa, não devendo ser considerada, para quaisquer fins, como opinião legal, sugestão ou orientação emitida pelo Escritório.
